



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de João Lisboa - MA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL.

TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.232.255/0001-97, estabelecida na Rua Joaquim Domingos Neto, 89, Sala 205, Bairro Centro - Horizonte - CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro no art. 44º do Decreto nº 10.024/19 ocasião em que REQUER que seja o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.
HORIZONTE/CE, 16 DE ABRIL DE 2021

DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas editalícias pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DOS FATOS

Participou a Recorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021 para AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, fadando-se sumariamente a inabilitada sob o fundamento de:

"Licitante inabilitado por apresentar o Balanço Patrimonial referente ao exercício financeiro de 2018, quando o correto seria do exercício financeiro de 2019, descumprindo o disposto no item 9.10.2 do instrumento convocatório"

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adequam as exigências legais, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. DA EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL

O edital em seu item 9.10.2.1 do edital, diz que:

"9.10.2.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);"

Assim, entende-se que para esta licitação, como o fornecimento se encaixa em bens de pronta entrega, É DISPENSADO A APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL PARA EMPRESAS ENQUADRADAS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE DO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

Resta claro assim, que esta não tem a obrigatoriedade de apresentar o referido Balanço do último exercício financeiro, visto que a empresa se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, conforme declarado, e conforme ampara o item supracitado.

Logo não há cabimento a inabilitação pelo motivo exposto pelo Senhor Pregoeiro.

Deve então o Sr. Pregoeiro reconhecer da falha na análise da documentação desta empresa e revalidar seu ato na qual julgou erroneamente essa empresa como inabilitada

O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"ii.

Com base nisso existe o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE a qual norteia o processo licitatório e que deve ser obedecidos em todas as licitações.

Esse princípio significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei e edital permite.

Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei e ao edital da licitação. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.

O art. 3º, da Lei 8.666/93, complementa o exposto, alegando que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifamos)

Ainda o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 diz:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente



vinculada”

Ficando claro assim que o Pregoeiro no exercício de seu dever não deve se valer de vontade própria ou alheia ao Edital que vincula todo este processo licitatório, pois o mesmo deve se pautar estritamente o que se diz no edital. O artigo 3º da Lei 8.666/93 complementa ainda em seu § 1º, inciso I que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que o Pregoeiro deve seguir fielmente o que diz no edital e que é vedado cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, como é o caso da recorrente. No entanto, embora no edital conste com clareza a dispensa do balanço patrimonial, ainda sim o Senhor Pregoeiro preferiu agir de modo restritivo e usar de má fé na inabilitação desta recorrente.

Assim é visto que essa empresa atendeu em todo o que edital solicitava, e que reconhecendo do erro reconheça da habilitação desta recorrente.

CONFORME TODO EXPOSTO DEVE-SE O PREGOEIRO REVER SEU ATO A FIM DE REVALIDAR O MESMO CONFORME PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E O SEU ITEM 9.10.2.1.

3.2. DA DECLARAÇÃO FALSA DA EMPRESA PANTOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA

Feito uma análise mais apurada na documentação da empresa foi visto que a mesma prestou declaração falsa da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme próprio sistema a mesma declarou-se na condição de ME/EPP.

Como já é sabido por todos, principalmente do ramo de Licitações e Contratos Públicos é que o limite de receita bruta para fins de enquadramento de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) é:

- a) microempresa, desde que, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360 mil; e,
- b) empresa de pequeno porte, desde que, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões (limite desde 1º/01/2018).

Então a empresa que exceder o limite de receita bruta anual conforme exposto acima não poderá se beneficiar das preferências que as ME e EPP possuem em licitações públicas, sendo entendido como DECLARAÇÃO FALSA/FRAUDADA.

Assim, é visto, conforme Demonstração de Resultado de Exercício apresentado pela empresa PANTOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA do exercício do ano de 2020 que a mesma faturou no ano de 2020 o montante de R\$ 4.825.603,63 (quatro milhões oitocentos e vinte e cinco mil seiscentos e três reais e sessenta e três centavos), ultrapassando assim o limite permitido em lei e não podendo se declarar como MICROEMPRESA NEM TAMPOUCO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, como fez nesta licitação.

Nesse sentido encosto os seguintes entendimentos do TCU:

“Para fim de enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da Lei Complementar 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior a licitação, e não os doze meses anteriores ao certame.” TCU - ACÓRDÃO Nº 250/2020 - PLENÁRIO.

“A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada.” TCU - ACÓRDÃO 1797/2014-PLENÁRIO.

A mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade de inidoneidade e subsequentemente sua INABILITAÇÃO.

Neste sentido, a simples participação de empresa que apresente declaração falsa é elemento suficiente para configurar a fraude, não se fazendo necessário que obtenha a vantagem esperada, DEVENDO ASSIM A MESMA SER INABILITADA E SOFRER AS SANÇÕES CABÍVEIS.

3.3. DEMAIS PONDERAÇÕES

A RECORRENTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação Impecável no certame preparou sua documentação e propostas em rigorosa Conformidade com as exigências do edital e Decreto Federal, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital. E como tal, buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve sua recursal.

Visto isso fica claro e evidente que a empresa possui habilitação para os objetos licitado.

O que houve foi apenas um equívoco por erro/falha da própria comissão na análise de nossa documentação, não devendo esta empresa ser inabilitada por descumprimento ao edital.

A recorrente apresentada por essa empresa visa somente em consolidar e demonstrar a boa fé da empresa na sua participação deste certame.

Logo é visto que o Pregoeiro ao habilitar esta empresa atenderá de todos os princípios que regem a licitação. A mesma se valerá de RAZOABILIDADE para a habilitação da mesma, sem formalismo exagerado, sendo que com os documentos apresentados detém de capacidade técnica, jurídica, fiscal e financeira para a execução do fornecimento objeto desta licitação.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

4. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação e a inabilitação da concorrente PANTOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: tendenciaeducacional@gmail.com



Nestes Termos
P. Deferimento

Horizonte/Ce, 17 de Abril de 2021.

CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SANTANA
CPF de Nº 690.597.563-04
Titular Proprietário

Fechar